



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2025. Publicação: 07/05/2025. N° 081/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da legalidade da divulgação de salário dos servidores, reconhecendo que essa divulgação não ofende a intimidade ou a vida privada dos servidores, desde que não sejam divulgadas informações pessoais ou de caráter confidencial, conforme Recurso Extraordinário com Agravo 652.777 São Paulo (ARE 652777/SP):

Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da CF/88. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos, enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação normalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (ARE 652777, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao senhor Prefeito de Santo Amaro do Maranhão/MA, Leandro Oliveira da Silva que, no prazo de 15 (quinze dias), disponibilize as informações inerentes à remuneração/vencimentos de todos os servidores municipais (efetivos, comissionados e contratados).

Oficie-se ao Exmo. Prefeito Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA para ciência e cumprimento da presente recomendação; Encaminhe-se a presente Recomendação ao Diário Oficial do MPMA, para a devida publicação.

Lembro que o não atendimento desta recomendação poderá acarretar no manejo de ações judiciais cabíveis.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 30/04/2025 às 11:23 h (*)
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-PJHUC - 52025

Código de validação: B9CFB10D1B

RECOMENDAÇÃO N° 05/2025 –PJHUC

Objeto: publicidade de informações inerentes à remuneração/vencimentos de todos os servidores municipais de Primeira Cruz (efetivos, comissionados e contratados).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo-assinado, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 114, caput, da Constituição do Estado do Pará; artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade a publicidade e a eficiência expressamente elencados no artigo 37, caput, da CR/88;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) detalha as regras para a divulgação de informações, incluindo a remuneração de servidores, e prevê a transparência ativa, ou seja, a divulgação proativa das informações, sem necessidade de pedido específico;

CONSIDERANDO que a divulgação da remuneração dos servidores é um direito do cidadão, que pode ser exercido por meio do Portal da Transparência, ou de outros canais de informação disponibilizados pelos Órgãos Públicos;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da legalidade da divulgação de salário dos servidores, reconhecendo que essa divulgação não ofende a intimidade ou a vida privada dos servidores, desde que não sejam divulgadas



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2025. Publicação: 07/05/2025. N° 081/2025.

ISSN 2764-8060

informações pessoais ou de caráter confidencial, conforme Recurso Extraordinário com Agravo 652.777 São Paulo (ARE 652777/SP):

Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da CF/88. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos, enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação normalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (ARE 652777, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao senhor Prefeito de Primeira Cruz/MA, Guilherme Carneiro Aguiar que, no prazo de 15 (quinze dias), disponibilize as informações inerentes à remuneração/vencimentos de todos os servidores municipais (efetivos, comissionados e contratados).

Oficie-se ao Exmo. Prefeito Municipal de Primeira Cruz/MA para ciência e cumprimento da presente recomendação; Encaminhe-se a presente Recomendação ao Diário Oficial do MPMA, para a devida publicação.

Lembro que o não atendimento desta recomendação poderá acarretar no manejo de ações judiciais cabíveis.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 30/04/2025 às 11:23 h (*)
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

PORTARIA-3ºPJCRITZ - 22025

Código de validação: 3F5354B2ED
PORTARIA N° 002/2025 – 3ºPJCrим

O Promotor de Justiça CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA, no exercício de suas atribuições e com fundamento na Resolução nº 181/2017 – CNMP, bem como no art. 7º da Resolução nº 174/2017 – CNMP,

O Promotor de Justiça Carlos Augusto Ribeiro Barbosa, titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz, usando das atribuições que lhe confere o art. 26, da Lei nº. 8.625/93, o art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 67, da Lei Complementar nº 34/94, e o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com base no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar de tramitação da Notícia de Fato SIMP nº 009793-253/2024- 3ºPJCrim/ITZ, instaurado para apurar possível ocorrência de negligência de servidor público na disponibilização de leito de UTI à MARIA DE ASSUNÇÃO LEANDRA DE SOUSA, ocorrido na Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Imperatriz-MA, no dia 14 de abril de 2024

Considerando a previsão contida no art.129 da Constituição Federal tocante as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais a legitimidade privativa da promoção da ação penal pública, o zelo pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, além do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do poder investigatório do Ministério Público;